

O ano das Reformas 2015



€ 0,08

Taxa sobre os sacos de plástico.



Casados podem agora
entregar a declaração de IRS
separadamente.





195.433

colaboradores

157

países

A PwC

As firmas da PwC colaboram com organizações e pessoas na criação do valor que procuram. A PwC, uma network constituída por firmas independentes entre si, está presente em 157 países e conta com 195.433 colaboradores que partilham o objetivo de prestar serviços de qualidade em Auditoria, Advisory e Fiscalidade.

Conteúdos



Pág. 4

As Reformas Fiscais de 2015

Análise de Jaime Carvalho Esteves



01.

Pág. 8

Reforma da Fiscalidade Verde



02.

Pág. 18

Reforma do IRS



Jaime Carvalho Esteves
Líder do departamento fiscal
e responsável pela área de
“Governo e Setor Público”

<http://pwcoe2015.com/>

***Reduzem-se muito
substancialmente
os incentivos fiscais
negativos à
natalidade.***

As Reformas Fiscais de 2015

Um ano após ser conhecida a proposta de reforma fiscal de 2014, a do IRC, são finalmente conhecidos os contornos finais das reformas de 2015: a do IRS e a da tributação verde. Começamos pela primeira, bem mais relevante do que a segunda.

Rendimento das famílias

A reforma da tributação do rendimento das famílias é uma boa reforma, porque introduz regras mais propícias à equitativa repartição do imposto. E, no futuro, as regras hoje conhecidas poderão vir a ter expressão mais robusta, ampliando os seus efeitos quantitativos positivos. Para tal, porém, será necessário que o exercício orçamental de equilibrar receitas e despesas tenha o contributo positivo da redução da despesa pública, e não apenas do aumento da receita fiscal (ver a nossa análise à proposta de Orçamento do Estado para 2015).

Nesse momento, então, o IRS poderá finalmente incentivar a mobilidade social. No entanto, enquanto tal não sucede, há já vários pontos positivos a salientar.

Natalidade

A reforma é positiva, desde logo, por passar a atender ao impacto da dimensão do agregado familiar na capacidade contributiva da família. Tal é conseguido através da introdução do quociente familiar, em substituição do conjugal, passando a ter em conta o número de dependentes e, nalguns casos, mesmo de ascendentes, na identificação da taxa marginal aplicável ao rendimento da família.

Porém, por razões também orçamentais, a par de cautelas exageradas sobre uma eventual aparente regressividade da nova regra, o seu efeito quantitativo na dívida de imposto não poderá exceder um determinado montante, crescente em função do número de descendentes e ascendentes, com o limite de três.

Ainda assim, é evidente que o IRS passa a entrar menos a natalidade, o que é extraordinariamente positivo, e esse efeito positivo poderá ser incrementado facilmente pelo alargamento do limite quantitativo, logo que a margem orçamental (sempre a evolução da despesa pública) o permita. Aliás, como se verá, esse incentivo adicional decorre já também dos vales sociais de educação e do regime de dedução de despesas de educação.

Tributação separada

A tributação separada passa a ser a regra. Porém, tal como já hoje o podiam fazer os unidos de facto, as famílias podem optar pela tributação conjunta. Acaba, portanto, a discriminação negativa dos casados que hoje não têm possibilidade de opção.

No entanto, como decorria já do quociente conjugal e decorrerá do quociente familiar no próximo ano, por regra, as famílias terão interesse na tributação conjunta dos cônjuges, pois esta tende a ser igual ou melhor do que a tributação separada. Poderá assim não acontecer, por exemplo, se um dos cônjuges puder ser considerado não residente em Portugal, nomeadamente por trabalhar no estrangeiro, caso em que a família poderá ter interesse em manter o novo regime regra de tributação separada.

Mobilidade laboral

Significa isto que o IRS passa também a entrar menos a mobilidade laboral, não criando obstáculos fiscais à política de expatriação das empresas e às opções de trabalho internacional das famílias. Mais, uma nova isenção para compensação por mudança do posto de trabalho para o estrangeiro, assim como por deslocação deste em mais de 100 quilómetros no país, permitirá incentivar essa mobilidade, a qual é boa para a economia. E o mesmo decorre da nova isenção parcial e temporária de que podem beneficiar rendimentos de quem inicie uma atividade empresarial individual, como da possibilidade de considerar o reembolso de empréstimos à habitação, como reinvestimento do valor de realização da venda do imóvel.

Dedução de despesas reais

A primeira proposta da Comissão constituída para a reforma, conhecida no Verão, apontava para a substituição das atuais deduções, condicionadas ao valor das despesas relevantes suportadas, por deduções de valor fixo para todas as famílias. Era pois evidente a menor personalização do imposto, eventualmente “ao arrefio” dos imperativos constitucionais, por ausência de aderência à capacidade contributiva da família com maior nível de despesas. Bem assim como o menor incentivo à substituição de despesa pública por despesa das famílias (como é flagrante no caso das despesas de saúde e de educação). Ou, ainda, o desalinhamento com a política de combate à fraude e evasão fiscais, muito centrada nos meios informáticos e no incentivo à exigência de fatura, como forma eficaz de controlo das reais transações de bens e serviços e, portanto, de significativa redução da economia informal (SAFT-PT, e-fatura, declaração mensal de rendimentos, dedução de um percentual do IVA contido em certas faturas, fatura da sorte e, naturalmente, dedução de certas despesas).

A Reforma do IRS também incentiva a economia, pelos novos e diversos estímulos à mobilidade laboral.





A opção pela dedução de despesas reais, mantém a componente pessoal do imposto, sem comprometer a simplificação.

Por isso, sem surpresa, a opção final residiu na manutenção do princípio da dedução de despesas reais, aliás, substancialmente alargadas, leia-se, mesmo, generalizadas. Conseguindo-se, ainda assim e como se vinha alertando, manter o princípio do pré-preenchimento das declarações, no caso de rendimentos das categorias A e H. Ainda assim, como forma de assegurar a adequação do imposto à capacidade contributiva das famílias e não penalizar duplamente aquelas que se substituem ao Estado no financiamento dos encargos com saúde e educação, manteve-se a consideração autónoma das despesas com saúde e educação. No primeiro caso alargando a dedução à coleta e, no segundo, criando uma dedução ao cálculo da matéria coletável. De forma a não permitir um duplo benefício, só as despesas de educação que superem o valor isento ao abrigo do vale social infância e educação (com abrangência também alargada) poderão contar para a dedução em causa.

Poupança

Como forma de fomento da poupança de longo prazo, o regime de desagravamento, até agora reservado a produtos do ramo segurador, é também alargado a outros produtos financeiros: depósitos, aplicações financeiras e títulos de dívida pública.

Mobilidade social

A ausência de redução da despesa pública impede, porém, que o novo regime de tributação, sem dúvida mais adequado, tenha impacto ainda mais significativo no efeito nefasto do IRS na mobilidade social das famílias, isto é, no funcionamento ascendente do “elevador social”.

Isto porque, sobre os rendimentos da classe média continuarão a aplicar-se taxas marginais próprias de rendimentos milionários, em virtude da não abolição ou redução das medidas transitórias e estruturais que visaram aumentar significativamente o IRS (o enorme aumento de impostos). Do lado das medidas transitórias não é ainda abolida a sobretaxa, nem a contribuição adicional de solidariedade. Do lado das medidas estruturais não se criam ainda novos escalões de IRS, nem se reduzem as taxas do imposto. O que, indesejavelmente, provoca uma progressividade exageradamente rápida do imposto.

Ainda assim, se as receitas de IRS e de IVA superarem as expectativas orçamentais, poderá haver em 2016 um crédito de imposto correspondente ao valor total ou parcial da sobretaxa que tenha sido cobrada durante o ano 2015. Tal será conhecido em definitivo em janeiro de 2016, mas poderá ir sendo acompanhado, durante o ano de 2015, pela análise mensal da execução orçamental.

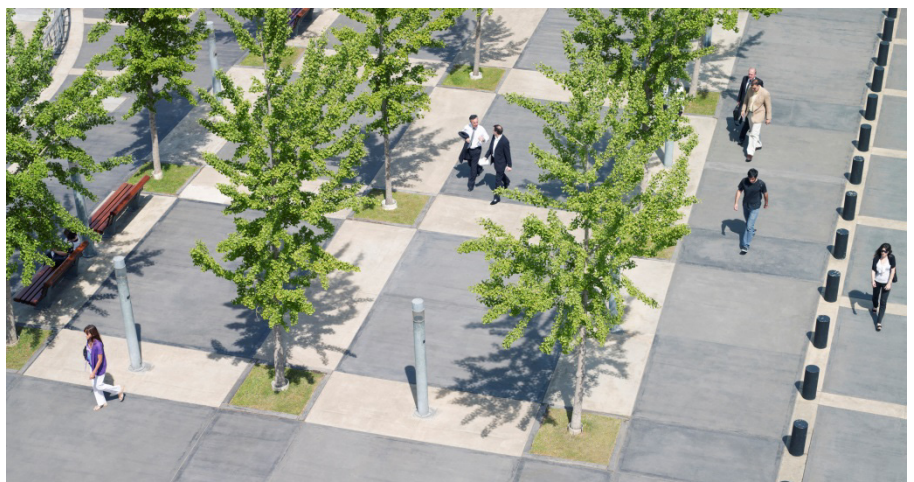
Sabendo-se ser importante tornar Portugal o país europeu mais amigo do investimento, para captar investimento e criar emprego, temia-se que a reforma da tributação verde viesse contrariar os efeitos que se esperam positivos da descida da taxa nominal do IRC e da estabilidade verificada na reforma desse imposto.

Só a redução da despesa pública permitirá que a mobilidade social não seja tornada mais onerosa pelo peso da fiscalidade.

Assim, a principal nota decorre da relativa moderação da penalização adicional que decorre das propostas finais hoje conhecidas, e da não concretização de propostas também conhecidas no Verão, que poderiam ter um impacto muito negativo no turismo (voos e taxa hoteleira).



[Clique aqui e consulte a análise da PwC ao Orçamento do Estado para 2015.](#)



Reforma da Fiscalidade Verde



“A Reforma Fiscal Verde inclui um conjunto vasto de incentivos relevantes à mobilidade elétrica.”

Catarina Gonçalves, Tax Director



Reforma da Fiscalidade Verde

IRC

Provisões para reparação dos danos de carácter ambiental

É alargada a todos os setores de atividade, a possibilidade de serem aceites, para efeitos fiscais, as provisões constituídas para fazer face aos encargos com a reparação dos danos de carácter ambiental dos locais afetos à exploração, nos mesmos termos em que já era permitido para o setor das indústrias extrativas ou de tratamento e eliminação de resíduos.

Tributação Autónoma

São reduzidas as taxas de tributação autónoma de 10%, 27,5% e 35% para, respetivamente, 5%, 10% e 17,5%, no caso de viaturas híbridas *plug-in* e para 7,5%, 15% e 27,5%, no caso das viaturas GNV (gás natural veicular) e GPL (gases de petróleo liquefeito), sendo as taxas aplicáveis em função do custo de aquisição das viaturas (ver tabela).

Tributações autónomas das viaturas ligeiras de passageiros

				
Tributação autónoma	Energia Elétrica	Híbridas Plug-in	GPL ou GNV	Outras
CA inferior a € 25.000	0%	5%	7,5%	10%
CA entre € 25.000 e € 35.000	0%	13,5%	20,5%	27,5%
CA igual ou superior a € 35.000	0%	17,5%	27,5%	35%



Reforma da Fiscalidade Verde

Taxas de amortização

Passa a estar expressamente prevista uma taxa de depreciação máxima de 8% para os equipamentos de energia eólica, até agora sem previsão no Decreto Regulamentar 25/2009, de 14 de setembro.

A taxa máxima de depreciação aplicável a equipamentos de energia solar é reduzida de 25% para 8%, significando que a vida útil mínima para efeitos fiscais deste tipo de equipamentos passa de quatro para 12,5 anos, tal como previsto para os equipamentos de energia eólica.

Depreciações de viaturas (Portaria 467/2010)

São introduzidas alterações aos limites a partir dos quais não são aceites como gasto fiscal as depreciações praticadas relativamente às seguintes viaturas, adquiridas em períodos de tributação que se iniciem em 1 de janeiro de 2015 ou após essa data:

- € 62.500, para veículos movidos exclusivamente a energia elétrica;
- € 50.000, para veículos híbridos *plug-in*;
- € 37.500, para veículos movidos a GPL ou GNV.

Para as restantes viaturas, mantém-se o limite atual de € 25.000.

IVA

Viaturas de turismo

Alarga-se a possibilidade de dedução do IVA em despesas relativas à aquisição, fabrico, importação, locação, utilização, transformação e reparação de viaturas de turismo elétricas ou híbridas *plug-in*.

Possibilita-se a dedução de 50% do IVA suportado em despesas referentes a viaturas de turismo movidas a GPL ou a GNV.

Serviços de reparação de velocípedes

Os serviços de reparação de velocípedes passam a usufruir da aplicação da taxa reduzida de IVA.

Serviço de remoção de lixo

É eliminada a isenção de IVA aplicável ao serviço público de remoção de lixo, passando a estar sujeito à taxa reduzida.

Reforma da Fiscalidade Verde



“A tributação indireta tem um papel muito relevante na penalização fiscal de comportamentos julgados nocivos.”

*Susana Caetano,
Tax Director*

Imposto sobre Veículos (ISV)

Taxas

Aumenta em média 3%:

- a taxa da componente cilindrada aplicável aos automóveis de passageiros, incluindo os ligeiros de utilização mista e ligeiros de mercadorias (tabela A), aos ligeiros de mercadorias de caixa fechada (máximo 3 lugares), sem caixa e caixa aberta com lotação superior a 3 lugares, aos veículos fabricados antes de 1970 (tabela B) e aos motociclos, triciclos e quadriciclos (tabela C);
- a taxa da componente ambiental dos veículos constantes da tabela A;
- a parcela a abater das tabelas A e B.

A taxa do ISV é alterada em função do tipo de veículo, passando estes a ser sujeitos à aplicação de:

- 60% do imposto, os automóveis ligeiros de passageiros que se apresentem equipados com motores híbridos, preparados para o consumo, no seu sistema de propulsão, quer de energia elétrica ou solar, quer de gasolina ou de gasóleo;

- 50% do imposto, os automóveis ligeiros de utilização mista, com peso bruto superior a 2.500 kg, lotação mínima de sete lugares, incluindo o do condutor, e que não apresentem tração às quatro rodas, permanente ou adaptável;
- 40% do imposto, os automóveis ligeiros de passageiros que utilizem exclusivamente como combustível GPL ou gás natural;
- 25% do imposto, os automóveis ligeiros de passageiros equipados com motores híbridos *plug-in*, cuja bateria possa ser carregada através de ligação à rede elétrica e que tenham uma autonomia mínima, no modo elétrico, de 25 km.

Isenções

A isenção do ISV para transporte coletivo dos utentes com lotação de nove lugares, incluindo o do condutor, adquiridos a título gratuito ou oneroso por IPSS, apenas é possível desde que o nível de emissão de CO₂ seja igual ou inferior a 180 g/km.

O limiar do nível de emissão de CO₂ a partir do qual não é possível a isenção de 70% do montante do imposto nos automóveis ligeiros de passageiros e de utilização mista, que se destinem ao serviço de aluguer com condutor e que apresentem até quatro anos de uso, passa a ser de 160 g/km.

Reforma da Fiscalidade Verde

Incentivo fiscal ao abate de automóveis ligeiros

É criado um regime, aplicável durante o ano de 2015, de incentivo fiscal à destruição de automóveis ligeiros em fim de vida, traduzido na redução do ISV até à sua concorrência, quando aplicável, ou na atribuição de subsídios, que podem atingir:

- € 4.500, no caso de introdução no consumo de um veículo elétrico novo;
- € 3.250, no caso de introdução no consumo de veículo híbrido *plug-in* novo;
- € 1.000, no caso de introdução no consumo de veículo quadriciclo pesado elétrico novo.

Impostos Especiais de Consumo (IEC)

Produtos petrolíferos e energéticos

Os produtos petrolíferos e energéticos, sujeitos ao imposto e dele não isentos, sofrem um acréscimo de tributação, passando a estar sujeitos a um adicionamento resultante da aplicação de uma taxa de carbono, e de acordo com fatores de adicionamento.

O valor da taxa a vigorar em cada ano é indexada à cotação do carbono apurada no leilão do Comércio Europeu de Licenças de Emissão (CELE) do ano anterior.

O fator de adicionamento será de 2,271654 para a gasolina e 2,474862 para o gasóleo, podendo abranger petróleo, carvão, gás natural, coque ou GPL fuelóleo.

Outras contribuições

Contribuição sobre os sacos de plástico leves

É criada uma contribuição sobre os sacos de plástico leves que incide sobre os sacos adquiridos pelos estabelecimentos de comércio a retalho para distribuição ao consumidor final.

São sujeitos passivos da contribuição os produtores ou importadores de sacos de plástico leves com sede ou estabelecimento estável no território nacional, bem como os adquirentes de sacos de plástico leves a fornecedores com sede ou estabelecimento estável noutro Estado-Membro da União Europeia.

A contribuição constitui encargo do consumidor final, devendo os estabelecimentos a retalho repercutir o encargo económico sobre o consumidor final.

Os operadores económicos que, não sendo sujeitos passivos da contribuição, comercializem sacos de plástico leves com vista à aquisição pelos estabelecimentos de comércio de retalho, ficam igualmente obrigados à repercussão do valor da contribuição no respetivo adquirente.

A contribuição é de € 0,08 por cada saco, à qual acresce IVA à taxa legal em vigor.

Estão isentos do pagamento da contribuição os sacos de plástico que se destinem a entrar em contacto, ou que estão em contacto, em conformidade com a utilização a que se destinam, com os géneros alimentícios, incluindo o gelo.



Reforma da Fiscalidade Verde

Património

Coefficiente de qualidade e conforto relativo à utilização de técnicas ambientalmente sustentáveis

A utilização de técnicas ambientalmente sustentáveis ativas ou passivas deixa de ser considerada como elemento minorativo subtraível ao coeficiente de qualidade e conforto (um dos critérios de determinação do valor patrimonial tributário dos prédios urbanos).

Segunda avaliação de prédios urbanos

A lei vem esclarecer que só é devida taxa inicial pelo pedido de segunda avaliação, nos casos de valor patrimonial tributário distorcido relativamente ao valor normal de mercado. A proposta de lei estabelece que esta norma tem apenas natureza interpretativa.

Prédios afetos a atividades de abastecimento público de água, saneamento e gestão de resíduos urbanos

Passam a beneficiar de isenção de IMI os prédios exclusivamente afetos à atividade de abastecimento público de água às populações, de saneamento de águas residuais urbanas e de sistemas municipais de gestão de resíduos urbanos.

Prédios urbanos objeto de reabilitação

É alargado o prazo de isenção de IMI concedido aos prédios urbanos objeto de reabilitação urbanística, de dois para três anos.

Em relação à isenção de IMT prevista para a aquisição destes prédios, é também aumentado de dois para três anos, a contar da data de aquisição dos prédios, o prazo para iniciar as respetivas obras.

É alterado o conceito de reabilitação urbanística, passando o mesmo a incluir um requisito adicional relativo à classificação energética do prédio.

Prédios urbanos destinados à produção de energia a partir de fontes renováveis

Os prédios urbanos exclusivamente afetos à produção de energia a partir de fontes renováveis passam a beneficiar de uma redução de 50% da taxa de IMI.

Esta isenção deverá ser reconhecida pelo chefe do serviço de finanças onde se situa o prédio, mediante requerimento a apresentar no prazo de 60 dias contados da verificação do facto determinante de isenção. Caso o pedido seja apresentado para além deste prazo, a isenção aplica-se a partir do ano seguinte ao da sua apresentação.

Este benefício vigora pelo período de cinco anos.

A fiscalidade verde não esqueceu a tributação do imobiliário.

Reforma da Fiscalidade Verde

Outros benefícios com carácter ambiental atribuídos a imóveis

Os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem fixar uma redução de até 15% da taxa do IMI para prédios urbanos com eficiência energética.

Também para os prédios rústicos integrados em áreas classificadas que proporcionem serviços de ecossistema não apropriáveis pelo mercado, e que sejam reconhecidos como tal pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P., os municípios podem, mediante deliberação da assembleia municipal, fixar uma redução de até 50% da taxa do IMI.

Esta isenção deverá ser reconhecida pelo chefe do serviço de finanças onde se situa o prédio, mediante requerimento a apresentar no prazo de 60 dias contados da verificação do facto determinante do benefício. Caso o pedido seja apresentado para além deste prazo, a isenção aplica-se a partir do ano seguinte ao da sua apresentação.

Estes benefícios vigoram pelo período de cinco anos.

Benefícios fiscais

Medidas de apoio ao transporte rodoviário de passageiros e de mercadorias

Passam a ser majoráveis, para efeitos de determinação do lucro tributável em sede de IRC e da categoria B do IRS (com contabilidade organizada), os gastos suportados com a aquisição de eletricidade, GNV e GPL para o abastecimento de veículos.

No caso da eletricidade, os gastos são considerados em 130% do seu valor e, no caso do GNV e GPL, em 120% do respetivo montante.

São elegíveis para o benefício, os gastos suportados com o abastecimento de:

- a) veículos de transporte público de passageiros com lotação igual ou superior a 22 lugares;
- b) veículos de transporte rodoviário de mercadorias, público ou por conta de outrem, com peso bruto igual ou superior a 3,5 t;
- c) veículos afetos ao transporte de táxi.

Em qualquer dos casos, os sujeitos passivos deverão estar devidamente licenciados para operar e os veículos deverão encontrar-se registados como ativo fixo tangível.

Reforma da Fiscalidade Verde



Despesas com sistemas de car-sharing e bike-sharing

É criado um incentivo à utilização de sistemas de *car-sharing* e *bike-sharing*, através de uma majoração em 10% dos gastos suportados por sujeitos passivos de IRC e em 40% no caso de sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada.

Para o efeito, deverá ser celebrado contrato com empresas que tenham por objeto a gestão de sistemas de *car-sharing* e *bike-sharing*, com o intuito de colmatar necessidades de mobilidade nas deslocações casa/trabalho do seu pessoal. A entidade com a qual seja celebrado o contrato não pode encontrar-se em relação de grupo, domínio, ou simples participação, e o benefício deverá ser atribuído com carácter geral.

Este benefício é cumulável com o benefício relativo à aquisição de passe de transportes públicos coletivos, tendo como limite € 6.250, por trabalhador dependente.

Despesas com frotas de velocípedes

Para efeitos de determinação do lucro tributável, é definida uma majoração de 20% do valor correspondente a despesas com aquisição, reparação e manutenção de frotas de velocípedes em benefício do pessoal do sujeito passivo.

Os velocípedes deverão ser mantidos durante pelo menos 18 meses e deverão ser atribuídos à generalidade dos trabalhadores.

Incentivos fiscais à atividade silvícola – IRS

Para efeitos de determinação da taxa de IRS dos rendimentos de categoria B, os rendimentos de explorações silvícolas plurianuais serão divididos:

- a) por 12, para os sujeitos passivos tributados de acordo com o regime simplificado;

Pela soma do número ou fração a que respeitem os gastos imputados ao respetivo lucro tributável, de acordo com as regras definidas para os sujeitos passivos de IRC (art. 18.º, n.º 7 do Código do IRC (CIRC)), para os sujeitos passivos com contabilidade organizada.

Reforma da Fiscalidade Verde

Incentivos fiscais à atividade silvícola – IMT e Imposto do Selo

Ficam isentas de IMT e Imposto do Selo, as aquisições de prédios ou parte de prédios rústicos de áreas florestais abrangidas por Zona de Intervenção Florestal (ZIF).

A isenção aplica-se igualmente a prédios contíguos, caso estes sejam abrangidos por uma ZIF, num período de três anos contados a partir da data de aquisição. Esta isenção deixa de ser aplicável caso, após um período de três anos, os prédios não sejam abrangidos por ZIF.

São também isentas de IMT e Imposto do Selo, as aquisições de prédios ou partes de prédios rústicos destinados à exploração florestal que sejam confinantes com prédios rústicos submetidos a plano de gestão florestal, elaborado de acordo com o regime jurídico dos planos de ordenamento, de gestão e de intervenção de âmbito florestal (Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14 de janeiro), desde que o adquirente seja proprietário do prédio rústico confinante.

O aproveitamento destes benefícios fiscais depende de reconhecimento por parte do Diretor-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), mediante apresentação de requerimento em data anterior à aquisição dos prédios.

A reforma fiscal verde inclui importantes incentivos à floresta.



Reforma da Fiscalidade Verde

Incentivos fiscais à atividade silvícola – IMI

Beneficiam de isenção de IMI os prédios rústicos que correspondam a áreas florestais aderentes a ZIF, bem como os prédios destinados à exploração florestal, submetidos a plano de gestão florestal elaborado de acordo com o regime jurídico dos planos de ordenamento, de gestão e de intervenção de âmbito florestal (Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14 de janeiro).

A isenção inicia-se no ano em que o prédio seja abrangido por uma ZIF ou em que seja submetido ao plano de gestão florestal acima referido. Caso o prédio deixe de estar abrangido por uma ZIF ou termine a vigência do plano de gestão florestal, a isenção cessa.

Esta isenção deverá ser reconhecida pelo chefe do serviço de finanças onde se situa o prédio, mediante requerimento a apresentar no prazo de 60 dias contados da verificação do facto determinante de isenção. Caso o pedido seja apresentado para além deste prazo, a isenção aplica-se a partir do ano seguinte ao da sua apresentação.

Incentivos fiscais à atividade silvícola – IRS e IRC

As contribuições financeiras dos proprietários e produtores florestais aderentes a uma ZIF, destinadas ao fundo comum constituído pela respetiva entidade gestora, são majorados em 30% para efeitos de determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC e IRS com contabilidade organizada. Para tal, a produção silvícola ou florestal deverá estar submetida a um plano de gestão florestal elaborado, aprovado e executado nos termos do regime jurídico dos planos de ordenamento, de gestão e de intervenção de âmbito florestal (Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14 de janeiro).

O montante máximo da majoração não pode exceder 8/1000 do volume de negócios do exercício em que são efetuadas as contribuições.

Reforma do IRS



“A simplicidade, a mobilidade social, a proteção da família e o incentivo à natalidade são objetivos da proposta de Reforma do IRS agora conhecida.”

Ana Duarte, Tax Director



Reforma do IRS

Regime de Tributação

Tributação conjunta/separada

Atualmente, as pessoas casadas e não separadas de facto encontram-se obrigadas a entregar a declaração anual de IRS em conjunto, reportando na mesma declaração os rendimentos de ambos os cônjuges. Pelo contrário, os contribuintes que vivem em união de facto podem optar pela entrega da sua declaração anual de IRS em conjunto ou em separado.

Assim, verifica-se uma alteração destas regras, através da introdução do regime de tributação separada como regra. Ou seja, cada contribuinte entregará uma declaração anual de IRS, reportando os rendimentos por si auferidos, podendo quer os contribuintes casados, quer os unidos de facto, optar por entregar a declaração anual de IRS em conjunto, reportando os rendimentos obtidos por ambos. Esta opção deve ser efetuada anualmente dentro dos prazos legais para entrega das declarações anuais de IRS, sob pena desta opção não ser considerada.

A responsabilidade dos cônjuges pelo pagamento do imposto passa, assim, no caso de tributação separada, a ser apurada de acordo com a lei civil.

No caso dos contribuintes que não optarem pela entrega da declaração conjunta, os respetivos dependentes passam a poder integrar a declaração de cada um dos progenitores, ou seja, podem ser incluídos em mais do que uma declaração anual de IRS.

Prevê-se que no caso de falecimento de um dos cônjuges, o cônjuge sobrevivente, não separado de facto, deva cumprir igualmente a obrigação declarativa do cônjuge falecido, podendo, no entanto, optar pela tributação conjunta, exceto no caso de voltar a casar nesse mesmo ano fiscal, caso em que apenas pode optar pela tributação conjunta com o novo cônjuge.

Quociente familiar

É introduzido um novo quociente familiar, de modo a assegurar a equidade de tributação, nomeadamente, através da opção pela tributação conjunta ou separada, conjugada com um método de tributação mais correlacionado com o poder de compra das famílias, nomeadamente em função do número de dependentes e ascendentes que compõem o agregado.

Por regra, a tributação conjunta será mais favorável. Mas os casos de expatriação são exceções típicas.

Reforma do IRS

O quociente familiar é sempre neutro ou mais favorável para a família.

Atualmente, o quociente familiar é de dois (“quociente conjugal”), independentemente do número de dependentes e ascendentes do agregado familiar. Em 2015, passará a ser aplicado um novo quociente familiar, em que cada sujeito passivo tem um peso de 1 e cada dependente e ascendente tem um peso de 0,3. O peso de cada dependente e ascendente será de 0,15, caso os membros do agregado familiar entreguem a declaração anual de IRS como separados, estando neste caso o dependente incluído em ambas as declarações. São, naturalmente, fixadas as regras de definição dos descendentes e ascendentes que qualificam para o quociente.

Assim, a título de exemplo, assumindo um casal com três filhos, atualmente, este casal é obrigado a entregar uma declaração anual de IRS conjunta e o seu rendimento coletável anual é dividido por 2, para efeitos de aplicação das taxas de tributação. Em 2015, este casal poderá entregar a declaração anual de IRS separadamente, sendo o rendimento de cada um dos elementos do casal dividido por 1,45 ($1 + 0,15 + 0,15 + 0,15$). Porém, se o casal optar por entregar a declaração anual de IRS em conjunto, o rendimento anual coletável será dividido por 2,9 ($1 + 1 + 0,3 + 0,3 + 0,3$).

É ainda introduzido um limite máximo ao benefício decorrente da introdução do quociente familiar, sendo proposto que a redução da coleta de IRS, face ao ano de 2014, em cada uma das seguintes situações, não possa exceder:

- Quando haja tributação separada:

- € 300 nos agregados com um dependente;
- € 625 nos agregados com dois dependentes; e
- € 1.000 nos agregados com três ou mais dependentes (de notar que onde se lê dependentes deverá ler-se, também, ascendentes).

- Quando haja opção pela tributação conjunta:

- € 600 nos agregados com um dependente;
- € 1.250 nos agregados com dois dependentes; e
- € 2.000 nos agregados com três ou mais dependentes.

- Nas famílias monoparentais:

- € 350 nos agregados com um dependente;
- € 750 nos agregados com dois dependentes; e
- € 1.200 nos agregados com três ou mais dependentes.

Reforma do IRS

Quociente conjugal/ familiar



Casados // 2 Dependentes // 0 Ascendentes

		28.000 Euros // 1.000 Euros mensais/Titular	
Rendimento Bruto		2014	2015
Rendimento bruto		28.000,00	28.000,00
Rendimento coletável		19.792,00	19.792,00
Quociente conjugal/familiar		2	2,6
Importância apurada		9.896,00	7.612,31
Taxa aplicável		28,50%	28,50%
Parcela a abater		-980,00	-980,00
Sub Total		1.840,36	1.189,51
Coleta Líquida		3.680,72	3.092,72
Variação da coleta líquida face a 2014			-588,00

Casados // 3 Dependentes // 0 Ascendentes

		56.000 Euros // 2.000 Euros mensais/Titular	
Rendimento Bruto		2014	2015
Rendimento bruto		56.000,00	56.000,00
Rendimento coletável		47.792,00	47.792,00
Quociente conjugal/familiar		2	2,9
Importância apurada		23.896,00	16.480,00
Taxa aplicável		37%	28,5%
Parcela a abater		-2.680,00	-980,00
Sub Total		6.161,52	3.716,80
Coleta Líquida		12.323,04	10.778,72
Variação da coleta líquida face a 2014			-1.544,32



[Clique aqui e siga as nossas simulações online.](#)

Reforma do IRS

Embora dependente dos resultados alcançados pela reforma da tributação do rendimento das pessoas singulares operada pela reforma do IRS e da evolução da situação económica e financeira do país, a proposta de Lei da reforma do IRS prevê, desde já, o aumento do quociente do dependente e ascendente, nos anos de 2016 e 2017, para:

- 0,4 e 0,5, respetivamente, no caso de entrega conjunta da declaração anual de IRS;
- 0,2 e 0,25, respetivamente, no caso de entrega separada da declaração anual de IRS.

De igual forma, é previsto o aumento dos limites máximos do benefício decorrente da introdução do quociente do dependente ou ascendente em 12,5%, em cada um dos referidos anos.

Deduções à coleta

São reformuladas as deduções à coleta, conforme detalhado abaixo e no quadro comparativo:

- Dedução de um valor fixo por dependente e ascendente que viva em comunhão de habitação e não aufera rendimento superior à pensão mínima do regime geral de, respetivamente, € 325 e € 300. Relativamente aos dependentes que constem em mais do que uma declaração anual de IRS, o montante da dedução à coleta corresponderá a 50% daquele valor.

- Dedução das despesas gerais familiares, correspondente a 40% do valor suportado por qualquer membro do agregado familiar, com um limite global de € 300 por sujeito passivo, que conste de faturas de prestação de serviços e aquisições de bens comunicadas à AT, enquadradas em qualquer setor de atividade, excluindo os setores referidos no ponto seguinte. Assim, no caso de tributação conjunta, o limite acima referido é de € 600.
- Dedução de 15% do valor suportado com despesas de saúde, isentas de IVA ou tributadas à taxa reduzida, comunicadas à AT, com um limite de € 1.000.
- Dedução de 15% do IVA suportado por qualquer membro do agregado familiar, com o limite global de € 250, que conste de faturas que titulem prestação de serviços dos seguintes setores de atividade:

- manutenção e reparação de veículos automóveis, motociclos e suas peças e acessórios;
- alojamento, restauração e similares;
- atividades de salões de cabeleireiro e institutos de beleza.

- Dedução de 20% do valor pago a título de pensão de alimentos, sem limite.
- Dedução de 25% dos donativos para a Administração Central, Regional ou Local e Fundações, sem limite, e com limite de 15% da coleta em caso de donativos a outras entidades.

Os contribuintes não necessitarão de manter as faturas para justificar as despesas acima referidas, uma vez que estas serão comunicadas pelos emitentes à AT.

Caso os contribuintes não entreguem a declaração anual de IRS dentro dos prazos legais previstos, perderão o direito às deduções referentes a despesas gerais familiares, despesas de saúde e à dedução dos 15% do valor do IVA decorrentes da exigência de fatura.

Reforma do IRS

Deduções à coleta de IRS

Valores em Euros

	2014	2015
 Pessoais e familiares		
i) Por Contribuinte	213,75	N/A
ii) Famílias monoparentais	332,50	N/A
iii) Dependentes	213,75	
Dependentes <= três anos a 31 de dezembro do ano em causa	427,50	325,00
Agregados familiares com três ou mais dependentes a seu cargo/Por dependente	237,50	N/A
iv) Ascendentes em comunhão de habitação com o contribuinte e rendimento <= à pensão mínima do regime geral	261,25	
v) Apenas um ascendente em comunhão de habitação com o contribuinte e rendimento <= à pensão mínima do regime geral	403,75	300,00
 Pessoas portadoras de deficiência (1)		
i) Por sujeito passivo	1.900,00	1.900,00
ii) Por dependente portador de deficiência	712,50	712,50
iii) Por ascendente portador de deficiência	712,50	712,50
iv) 30% de despesas educação e reabilitação	Sem limite	Sem limite
v) 25% de prémios de seguros de vida e contribuições para associações mutualistas	15% coleta	15% coleta
- Se contribuições pagas para reforma por velhice	65,00	65,00
 Despesas de saúde		
Dedução das seguintes despesas:		
a) aquisição de bens e serviços isentos de IVA ou sujeitos à taxa reduzida de 6%	(2) 10% das despesas, com limite de 838,44	15% das despesas, com limite de 1.000,00
b) aquisição de outros bens e serviços desde que devidamente justificados através de receita médica	65,00 ou 2,5% de a) se superior	N/A
c) Nos agregados com três ou mais dependentes com despesas de saúde o limite é elevado por dependente em	125,77	N/A
 Despesas de educação e formação profissional		
i) Dedução de 30% das despesas com o limite de	760,00	(ver nota sobre abatimentos ao rendimento líquido)
ii) Nos agregados com três ou mais dependentes com despesas de educação o limite é elevado por cada dependente com despesas de educação em	142,50	
 Encargos com lares		
Dedução de 25% dos encargos relativos ao próprio e ascendentes e colaterais até ao 3º grau com rendimentos inferiores ao salário mínimo nacional	403,75	N/A
 Pensões de alimentos		
Dedução de 20% das importâncias suportadas	419,22 por mês, por beneficiário	Sem limite

Reforma do IRS

Deduções à coleta de IRS

Valores em Euros

	2014	2015
 Encargos com imóveis		
Dedução de 15% dos seguintes encargos		
a) Juros de dívidas, por contratos celebrados até 31 de dezembro de 2011, contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário.	296,00	N/A
b) Prestações devidas, em resultado de contratos celebrados até 31 de dezembro de 2011 com cooperativas de habitação ou no regime de compras em grupo, para aquisição de imóveis para habitação própria e permanente ou para arrendamento para habitação permanente do arrendatário, na parte que respeitem a juros das correspondentes dívidas	296,00	N/A
c) Importâncias pagas a título de rendas por contrato de locação financeira celebrado até 31 de dezembro de 2011 relativo a imóveis para habitação própria permanente efetuadas ao abrigo deste regime, na parte que não constituam amortização de capital	296,00	N/A
d) Importâncias líquidas de subsídio ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrado ao abrigo do RAU ou do NRAU	414,00	N/A
Os limites estabelecidos nas alíneas a), b) e c) são elevados da seguinte forma:		
- rendimento coletável até ao limite do 1º escalão - 50%,	444,00	N/A
- rendimento coletável até ao limite do 2º escalão - 20%.	355,20	N/A
O limite estabelecido na alínea d) é elevado da seguinte forma:		
- rendimento coletável até ao limite do 1º escalão - 50%,	621,00	N/A
- rendimento coletável até ao limite do 2º escalão - 20%.	496,80	N/A
 Fundos de Poupança-Reforma e Planos de Poupança-Reforma (3)		
Dedução de 20% do valor aplicado		
i) Pessoas com idade inferior a 35 anos	400,00	N/A
ii) Pessoas com idade compreendida entre os 35 e os 50 anos inclusive	350,00	N/A
iii) Pessoas com idade superior a 50 anos	300,00	N/A
 Donativos		
Dedução de 25% dos donativos:		
i) Administração Central, Regional ou Local; Fundações (com condições)	Sem limite	Sem limite
ii) Donativos a outras entidades	15% da coleta	15% da coleta
 Dedução do IVA suportado (4)		
Dedução de 15% do IVA suportado, por qualquer membro do agregado familiar, que conste de faturas que titulem determinadas prestações de serviços comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira	250,00	250,00
 Despesas gerais familiares		
Dedução de 40% do valor suportado por qualquer membro do agregado familiar, que conste de faturas que titulem prestações de serviços e aquisições de bens comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira	N/A	300,00 /por sujeito passivo

Reforma do IRS

Limitações a deduções à coleta e a benefícios fiscais

(aumento de 10% por dependente quando as deduções estão limitadas)

	2014	2015
Limite da soma das Deduções à Coleta	(5)	
O limite da soma das Deduções à Coleta é:		
- rendimento coletável situado no 1º escalão	Sem limite	N/A
- rendimento coletável situado no 2º escalão	(6) 1.250,00	N/A
- rendimento coletável situado no 3º escalão	(6) 1.000,00	N/A
- rendimento coletável situado no 4º escalão	(6) 500,00	N/A
- rendimento coletável situado no 5º escalão	0,00	N/A
Limite dos Benefícios Fiscais dedutíveis à colecta		
O limite da soma dos Benefícios Fiscais é:		
- rendimento coletável situado no 1º escalão	Sem limite	N/A
- rendimento coletável situado no 2º escalão	100,00	N/A
- rendimento coletável situado no 3º escalão	80,00	N/A
- rendimento coletável situado no 4º escalão	60,00	N/A
- rendimento coletável situado no 5º escalão	0,00	N/A

(1) No pressuposto que os sujeitos passivos são portadores de deficiência, com um grau de incapacidade permanente = ou > a 60%.

(2) Este limite aplica-se à alínea a) e b).

(3) Não são dedutíveis os valores aplicados após a data de passagem à reforma.

(4) Conferem direito à dedução as despesas incorridas com prestações de serviços nos seguintes sectores de atividade:

- Manutenção e reparação de veículos automóveis;
- Manutenção e reparação de motociclos, suas peças e acessórios;
- Alojamento, restauração e similares;
- Atividades de salões de cabeleireiro e institutos de beleza.

(5) Inclui despesas de saúde, educação e formação profissional, encargos com lares, encargos com imóveis.

(6) Estes limites são majorados em 10% por cada dependente ou afilhado civil que não seja sujeito passivo de IRS.

Abatimento ao rendimento líquido

	2014	2015
Abatimentos de despesas de formação e educação		
		1.100,00 por cada sujeito passivo ou dependente, com despesas de educação e formação (excluindo isenção dos vales sociais)
À totalidade dos rendimentos líquidos são dedutíveis as despesas de educação e formação do sujeito passivo e dos seus dependentes	N/A	Este abatimento não pode exceder os seguintes montantes: - 2.250,00 por declaração; - 4.500,00 por declaração, existindo opção pela tributação conjunta

Reforma do IRS

Abatimento das despesas de educação e formação

Embora seja eliminada a dedução à coleta dos encargos com a educação nos termos atualmente existentes, passa a ser possível deduzir à totalidade do rendimento líquido tributável as despesas incorridas com educação e formação do sujeito passivo e dos seus dependentes, até ao limite de € 1.100 por cada sujeito passivo ou dependente relativamente aos quais existam despesas de educação e formação. Não obstante o limite referido por membro do agregado familiar, o valor total de abatimento não poderá exceder o valor de € 2.250 ou € 4.500 por declaração anual de IRS, consoante a entrega seja separada ou conjunta, respetivamente.

Só serão dedutíveis as despesas que constem de documentos comunicados pelos emitentes à AT e desde que contenham a identificação do sujeito passivo ou do membro do agregado a que se referem. Os referidos documentos devem conter exclusivamente despesas de educação ou formação e devem ser identificados como tal no Portal das Finanças.

Consideram-se despesas de educação, os encargos com o pagamento de creches, jardins-de-infância, lactários, escolas, estabelecimentos de ensino e outros serviços de educação, bem como as despesas com manuais e livros escolares.

Os estabelecimentos públicos e outros fornecedores de bens ou prestadores de serviços, neste caso com as devidas adaptações, ficam obrigados a comunicar o valor das propinas e demais encargos, considerados para este abatimento, à AT, até ao final do mês de janeiro do ano seguinte àquele em que ocorreu o respetivo pagamento, em declaração de modelo oficial a ser aprovado.



Reforma do IRS



“A cláusula de salvaguarda garante que a tributação de 2015, face a 2014, será necessariamente igual ou menor.”

*Leendert Verschoor,
Tax Partner*

Cláusula de salvaguarda

Por forma a eliminar o risco de aumento de imposto dos contribuintes face ao ano de 2014, o que se poderia verificar em algumas situações em resultado da eliminação de algumas das atuais deduções à coleta, a reforma do IRS contém uma cláusula de salvaguarda, de acordo com a qual, das regras de liquidação do IRS introduzidas com a reforma, não poderá resultar nos anos de 2015, 2016 e 2017, um imposto superior ao que resultaria da aplicação das normas em vigor em 2014.

A aplicação desta cláusula fica dependente de opção a efetuar pelo contribuinte na declaração de IRS e apenas quando esta seja entregue dentro do prazo legal. Se efetuar essa opção, o contribuinte deverá confirmar na declaração anual de IRS as respetivas despesas de saúde, de educação e de habitação e deverá ainda identificar no Portal das Finanças as respetivas faturas ou documentos de suporte.

Quando efetuada a opção, a AT envia ao contribuinte a nota demonstrativa da liquidação mais favorável.

Residência fiscal

É alterado o conceito de residência fiscal em Portugal, com a introdução do conceito de residência parcial, de modo a existir uma conexão direta entre o período de presença física em território português e o estatuto de residente fiscal. Assim, por regra, o contribuinte torna-se residente em Portugal apenas a partir do primeiro dia da sua permanência em território português num dado ano e cessa a residência fiscal logo a partir do último dia de permanência em território português.

São no entanto previstas situações em que, não obstante o contribuinte verifique as condições para ser "residente fiscal parcial" num dado ano, se determina que o mesmo qualifique como residente fiscal para a totalidade do ano, nomeadamente em resultado de ter qualificado como residente fiscal em Portugal no ano anterior ou de vir a qualificar como tal no ano seguinte.

É eliminada a norma relativa à atração da residência fiscal para Portugal por via da residência fiscal do cônjuge, em linha com a nova possibilidade de opção pela tributação separada.

Os contribuintes passam a estar obrigados a comunicar à AT a alteração do seu estatuto de residência fiscal em Portugal, no prazo de 60 dias (atualmente não está previsto qualquer prazo específico para o efeito).

Reforma do IRS

Rendimentos do Trabalho Dependente (Categoria A)

É alargado o regime fiscal dos vales infância, vulgarmente conhecidos por “tickets-infância” (atualmente, aplicáveis a dependentes até aos sete anos de idade), aos vales sociais escolares para dependentes com idade não superior a 25 anos, relativamente aos quais o trabalhador tenha responsabilidade pela educação e subsistência, com o limite do valor anual de € 1.100, por dependente. Este limite passa a ser, igualmente, aplicável aos vales sociais que se destinem a dependentes com idade até aos sete anos.

Estabelece-se uma exclusão de tributação das indemnizações pagas pela mudança do local de trabalho no ano da deslocação, quando este passe a situar-se a uma distância superior a 100 km do anterior local de trabalho. O valor desta exclusão encontra-se limitado a 10% da remuneração anual, com o limite de € 4.200 e só pode ser aproveitada uma única vez em cada período de três anos.

O apuramento do rendimento anual decorrente da utilização pessoal de viatura automóvel atribuída pela entidade patronal passa a ser quantificado pela aplicação de 0,75% ao valor de mercado da viatura reportado a 1 de janeiro do ano em causa, ao invés do seu valor de aquisição ou de produção. O valor de mercado será apurado através da aplicação do coeficiente de desvalorização que atualmente vigora para a determinação do rendimento decorrente da aquisição de viatura de empresa.

No caso de empréstimos concedidos pela entidade patronal sem juros ou a taxa de juro reduzida, exceto os que se destinem a habitação própria e permanente de montante inferior a € 180.426,40 (atualmente, € 134.675,43), prevê-se que, na falta da publicação de portaria que estabeleça a taxa de referência para a operação em causa, o rendimento do trabalho tributável seja quantificado por referência a 70% da taxa mínima aplicável às operações principais de refinanciamento pelo Banco Central Europeu, ou de outra taxa legalmente fixada como equivalente, do primeiro dia útil do ano a que respeitam os rendimentos.

Vales infância/educação

	Imposto	2014	2015
 Vales infância	Segurança Social	Isento	Isento
	IRS	Isento	Isento, até ao limite de € 1.100
	IRC	Majoração do gasto em 40%	Majoração do gasto em 40%
 Vales educação	Segurança Social	Isento	Isento
	IRS	Sujeito	Isento, até ao limite de € 1.100
	IRC	Sem majoração do gasto	Majoração do gasto em 40%

Reforma do IRS

É alterada a redação da norma referente às indemnizações por cessação de funções, por forma a clarificar que as indemnizações pagas a gestores públicos, administradores e gerentes de pessoa coletiva, bem como a representantes de sucursais, são tributadas apenas na parte que respeitem a essas mesmas funções, esclarecendo-se assim que a parte respeitante a períodos em que estes tenham exercido funções como trabalhador por conta de outrem continuam a poder beneficiar da exclusão de tributação.

As quotizações pagas para ordens profissionais, deixam de ser dedutíveis aos rendimentos do trabalho dependente.

Procede-se à harmonização do conceito de entidade patronal, em linha com as restantes disposições do Código do IRS (CIRS), alargando-se este conceito a entidades em relação de simples participação.

Existe um alargamento da dispensa de retenção na fonte a todos os rendimentos em espécie.

Benefício fiscal para expatriados

É criado um benefício fiscal, aplicável a trabalhadores que se desloquem do seu local normal de trabalho, para exercer atividade profissional no estrangeiro por período igual ou superior a 90 dias, dos quais, 60 necessariamente seguidos.

O benefício fiscal consiste numa isenção de IRS aplicável à parte da remuneração paga ao trabalhador, pela entidade patronal em Portugal, exclusivamente a título de compensação pela deslocação e permanência no estrangeiro.

O valor anual da remuneração isenta de IRS não poderá, contudo, exceder o montante de € 10.000, nem o valor correspondente à diferença entre o montante anual da remuneração do trabalhador sujeita a imposto, incluindo a compensação, e o montante global das remunerações regulares com carácter de retribuição sujeitas a imposto auferidas pelo trabalhador no período de tributação anterior, excluindo qualquer compensação paga nesse período. Porém, os rendimentos isentos devem ser englobados para determinação da taxa a aplicar aos rendimentos tributáveis.

Para além dos trabalhadores residentes fiscais em Portugal que se deslocam para o estrangeiro, podem ainda beneficiar desta isenção os trabalhadores que tendo sido deslocados para o estrangeiro, qualifiquem como não residentes fiscais em Portugal, até ao limite de três anos após a data da deslocação.

Para que a referida isenção seja aplicável, é necessária a existência de um acordo escrito celebrado entre o trabalhador e a entidade patronal, no qual seja expressamente identificado o destino e período da deslocação, bem como a remuneração total a pagar ao trabalhador e a parte relacionada com a compensação pela deslocação e permanência no estrangeiro.

A isenção prevista neste regime não é cumulável com quaisquer outros benefícios fiscais aplicáveis aos rendimentos (categoria A), nem com o regime dos residentes não habituais.



Reforma do IRS

Rendimentos Profissionais e Empresariais (Categoria B)

Dedução das contribuições obrigatórias para regimes de proteção social

Prevê-se a dedução ao rendimento líquido da categoria B, resultante da imputação de lucros de sociedades sujeitas ao regime de transparência fiscal, das contribuições obrigatórias para regimes de proteção social, desde que o contribuinte exerça atividade profissional através dessa sociedade.

Prevê-se que os sujeitos passivos tributados pelo regime simplificado que obtenham rendimentos decorrentes de atividades profissionais (previstas na tabela a que se refere o art. 151.º do CIRS) e outros rendimentos de prestações de serviços não previstas na tabela, possam deduzir as contribuições obrigatórias para regimes de proteção social, conexas com as atividades em causa, na parte em que excedam 10% dos rendimentos brutos, quando não deduzidas a outro título.

Coefficientes do regime simplificado

No âmbito do regime simplificado de tributação, prevê-se a introdução de um novo coeficiente de 0,35 aplicável às prestações de serviços não expressamente previstas na tabela a que se refere o art. 151.º do CIRS.

Clarifica-se que o coeficiente de 0,75 é apenas aplicável às prestações de serviços constantes da tabela a que se refere o art. 151.º do CIRS.

Harmoniza-se o coeficiente aplicável aos subsídios destinados à exploração (0,15), com o coeficiente estabelecido para as vendas de mercadorias e produtos e para os serviços prestados no âmbito de atividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas.

Com o objetivo de incentivar o empreendedorismo e a mobilidade social, os coeficientes de apuramento do rendimento tributável referentes a prestações de serviços e a subsídios destinados à exploração são reduzidos em 50% e 25%, no período de tributação do início de atividade e no período de tributação seguinte, respetivamente, desde que não tenha ocorrido cessação de atividade há menos de cinco anos. Este regime é aplicável aos contribuintes que iniciem atividade após 1 de janeiro de 2015, desde que nos referidos períodos não auferiram rendimento do trabalho ou pensões.

Reforma do IRS

Período de permanência no regime

É eliminada a obrigação de permanência por um período mínimo de três anos no regime de contabilidade organizada/regime simplificado para poder transitar de regime. Assim, a opção pelo regime de determinação dos rendimentos da categoria B deve ser efetuada até ao final de março do ano em que se pretenda transitar de regime. De igual forma, prevê-se que a opção pela tributação dos rendimentos como rendimentos da categoria A, quando auferidos em resultado de serviços prestados a uma única entidade, passe a ser anual.

Prevê-se que os sujeitos passivos de IRS, atualmente enquadrados no regime simplificado, possam optar livremente pelo seu enquadramento no regime da contabilidade organizada, até ao final do mês de março de 2015.

Estabelece-se que sempre que ocorra uma alteração do regime de tributação dos rendimentos da categoria B, devem ser efetuados os necessários ajustamentos a fim de evitar qualquer duplicação de tributação dos rendimentos ou a sua não tributação.

Atos isolados

No caso dos atos isolados, clarifica-se que os contribuintes que realizem atos isolados estão sempre dispensados de dispor de contabilidade organizada.

Na determinação do rendimento tributável aplicam-se os coeficientes do regime simplificado, se o valor bruto dos atos isolados forem inferiores ou iguais a € 200.000. Contudo, se o valor for superior a € 200.000, o rendimento tributável deverá ser apurado de acordo com as regras previstas para o regime da contabilidade organizada.

Rendimentos prediais

Estabelece-se a possibilidade de opção de tributação dos rendimentos prediais como rendimentos da categoria B, sendo esta opção exercida na declaração de início de atividade ou em declaração de alterações. No apuramento do rendimento predial tributável, somente são dedutíveis as despesas previstas no apuramento do rendimento da categoria F (rendimentos prediais).



Reforma do IRS

Rendimentos de capitais e mais-valias (Categoria E e G)

Procede-se à harmonização da tributação de todos os rendimentos de capitais e das mais-valias auferidas quer por residentes, quer por não residentes fiscais em Portugal, à taxa liberatória ou especial de 28%. Isto, ao invés do regime atual, de acordo com o qual, em função da natureza dos rendimentos de capitais, pode haver tributação às taxas marginais de IRS, como é o caso dos rendimentos de unidades de participação em fundos de investimento, designadamente, fundos de investimento no estrangeiro.

Procede-se igualmente a uma reestruturação das normas de incidência dos rendimentos da categoria E (rendimentos de capitais) e da categoria G (mais-valias), por forma a corrigir desajustamentos entre a natureza do rendimento e a norma de incidência aplicável, nomeadamente, por conduzir apenas à tributação dos ganhos e por não considerar as perdas.

Rendimentos de capitais

É harmonizada a redação do preceito relativo aos lucros distribuídos com a terminologia utilizada em sede de IRC, passando a mesma a referir-se a lucros e reservas colocados à disposição, incluindo adiantamentos por conta de lucros, quer sejam distribuídos por entidades sujeitas a IRC ou por sociedades não residentes em território português.



Na tipificação de rendimentos de capitais passam a constar expressamente:

- juros e outras formas de remuneração das contas de títulos com garantia de preço ou de operações similares ou afins;
- rendimentos distribuídos das unidades de participação em fundos de investimento;
- indemnizações que visem compensar perdas de rendimentos desta categoria.

Com exceção dos *swaps* de taxas de juro, deixam de qualificar como rendimentos de capitais os ganhos decorrentes de outras operações de *swaps*, os quais passam a qualificar como mais-valias.

Prevê-se o alargamento do regime de eliminação da dupla tributação económica dos lucros distribuídos por entidades residente num Estado-Membro do Espaço Económico Europeu, que esteja vinculado a um acordo de cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia.

Como incentivo à poupança de longo prazo, prevê-se que os juros de depósitos, de quaisquer aplicações em instituições financeiras ou de títulos de dívida pública, beneficiem da exclusão de tributação em 1/5 e 3/5 do seu valor, se o capital ficar imobilizado por um período superior a cinco e oito anos, respetivamente, e o vencimento da remuneração ocorrer no final do período contratualizado.

Reforma do IRS

Mais e menos-valias mobiliárias

Propõe-se que alguns rendimentos, passem a ser tributados como mais-valias, tais como os rendimentos provenientes de:

- reembolso de obrigações e outros títulos de dívida;
- resgate de unidades de participação em fundos de investimento e da liquidação destes fundos;
- cessão onerosa de créditos;
- cessão onerosa de prestações acessórias e de prestações suplementares.

De igual forma, passam a ser tributados como mais-valias os rendimentos provenientes da liquidação, revogação ou extinção de estruturas fiduciárias, nomeadamente, *trusts*, quando o valor do resultado da partilha é atribuído aos sujeitos passivos que as constituíram. Os valores distribuídos aquando da liquidação das referidas estruturas a sujeitos passivos beneficiários, que não as constituíram, são abrangidos pela incidência do Imposto do Selo, pelo que estes rendimentos não estão sujeitos a IRS.

Procede-se à clarificação de que na permuta de bens presentes por bens futuros, o momento relevante para efeitos de tributação ocorre no momento da celebração do contrato que formaliza a aquisição do bem futuro, ou no momento da tradição, se anterior.

São estabelecidas regras para a determinação dos rendimentos líquidos gerados pela transmissão de *warrants* autónomos anteriormente ao seu exercício. Propõe-se ainda que no apuramento do custo de aquisição dos *warrants* autónomos sejam aplicadas as regras previstas para o apuramento do custo de aquisição das partes sociais e outros valores mobiliários.

As novas regras de determinação dos rendimentos líquidos provenientes das operações relativas a *warrants* autónomos, no caso de *warrants* de compra, *warrant* de venda e de transmissão do *warrant*, irão permitir que o preço de exercício seja corrigido do prémio de subscrição ou do valor de aquisição do *warrant*, respetivamente, na aquisição por subscrição ou por transmissão posterior àquela.

No apuramento das mais-valias decorrentes da alienação de partes sociais, o custo de aquisição passa a ser corrigido por aplicação dos coeficientes de desvalorização monetária, desde que tenham decorrido mais de 24 meses entre as datas de compra e de venda.

Passam a ser aceites os encargos com a aquisição de partes sociais no apuramento das respetivas mais-valias.

No caso de permuta de partes sociais, fusões e cisões, passam a aplicar-se as regras de tributação e de exclusão de tributação dos sócios das sociedades fundidas ou cindidas, de acordo com o disposto no CIRC.

Reforma do IRS



“As regras de tributação dos ‘trusts’ merecem uma reflexão profunda e ponderada.”

Jaime Carvalho Esteves,
Tax Lead Partner

Tributação à saída (“Exit tax”)

Propõe-se a revogação do regime segundo o qual as mais-valias latentes em consequência de operações de permuta de partes sociais e de fusão e cisão de sociedades são tributados em IRS no ano em que o sócio deixe de ser considerado como residente fiscal em Portugal, o qual havia já sido considerado como incompatível com o Direito Europeu por Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia.

Mais e menos -valias imobiliárias

Habitação Permanente – Reinvestimento

É reorganizado o regime de exclusão de tributação das mais-valias decorrentes da alienação de imóveis destinados à habitação própria e permanente e alargado para 12 meses (atualmente, seis meses) o prazo concedido aos sujeitos passivos para afetação do imóvel à habitação própria e permanente, contado a partir da concretização do reinvestimento.

De igual forma, nos demais casos, por exemplo, quando o reinvestimento é concretizado na construção, ampliação ou melhoramento de imóvel para habitação própria e permanente, procede-se ao alargamento do prazo de 24 para 48 meses para inscrição do imóvel na matriz. Por outro lado o imóvel objeto de reinvestimento deverá ser afeto à habitação do sujeito passivo ou do seu agregado familiar até ao fim do quinto ano seguinte ao da venda. Adicionalmente, o contribuinte deixa de ter um prazo limite para iniciar as obras.

Prevê-se ainda que, transitoriamente, e tendo em consideração as condições económicas atuais, se exclua de tributação, por reinvestimento, as situações em que o valor de realização de imóveis destinados à habitação permanente seja aplicado na amortização de empréstimo para a aquisição do imóvel alienado. Prevê-se que este regime se aplique a imóveis vendidos nos anos de 2015 a 2020 e em que os contratos de empréstimo tenham sido celebrados até 31 de dezembro de 2014.

Reforma do IRS

Despesas elegíveis

Procede-se ao alargamento do leque das despesas elegíveis para o apuramento das mais e menos-valias imobiliárias, passando a incluir as indemnizações comprovadamente pagas pela renúncia onerosa a posições contratuais ou outros direitos relativos a bens imóveis, e o alargamento, de cinco para 12 anos, do prazo de elegibilidade dos encargos com a valorização dos bens, comprovadamente realizados.

Presunção do valor de venda

Possibilidade de ilidir a presunção de que o valor de venda dos bens imóveis, para efeitos de apuramento da mais-valia e menos-valia corresponde ao valor a considerar para efeitos de liquidação de IMT, sempre que este seja superior ao valor declarado, i.e., nos casos em que o preço de venda de escritura do imóvel seja inferior ao valor patrimonial tributário (VPT) do referido imóvel.

Será assim possível, através de prova, considerar o valor de venda constante da escritura, para efeitos do cálculo da mais-valia.

Ajustamento do valor de venda

Os contribuintes passam a dispor de um prazo especial – até ao fim do mês de janeiro do ano seguinte – para entrega de uma declaração de substituição destinada a declarar o valor definitivo de realização, quando se verifiquem ajustamentos positivos ou negativos ao mesmo.

Aquisição Gratuita – Doações

É alterada a norma anti-abuso relativa à determinação do valor de aquisição de um imóvel adquirido por doação isenta. De acordo com o novo regime passa a considerar-se como valor de aquisição o VPT constante da matriz à data de aquisição pelo doador (atualmente, é considerado o VPT constante da matriz até dois anos anteriores à doação). Estabelece-se ainda que esta regra se aplica às aquisições gratuitas verificadas nos últimos dois anos.

Rendimentos Prediais (Categoria F)

Procede-se ao alargamento do conceito de despesas elegíveis para dedução aos rendimentos prediais, passando a poder deduzir-se todos os gastos efetivamente suportados e pagos pelos sujeitos passivos para obter ou garantir tais rendimentos, com exceção de encargos financeiros, mobiliário, eletrodomésticos, artigos de decoração e conforto. Nos prédios em propriedade horizontal são dedutíveis, relativamente a cada fração, os encargos que o condómino deva obrigatoriamente suportar.

Reforma do IRS

Podem ainda ser deduzidos os gastos suportados nos 24 meses anteriores ao início do arrendamento, relativos a obras de conservação e manutenção do prédio, desde que entretanto o imóvel não tenha sido utilizado para outro fim que não o arrendamento e desde que documentalmente comprovados.

Os rendimentos prediais por opção do contribuinte podem ser tributados no âmbito da categoria B (rendimentos empresariais e profissionais). Porém, na determinação do rendimento sujeito a tributação, dever-se-á ter em consideração as mesmas regras de apuramento do rendimento predial da categoria F.

Pensões (Categoria H)

Propõe-se a tributação das pensões de alimentos à taxa especial de 20% (atualmente, tributadas às taxas progressivas), como forma de neutralizar o efeito da dedução à coleta do IRS de 20% do valor das pensões de alimentos relativas aos filhos a cargo de um dos pais, cuja dedução à coleta deixa de estar limitada ao Indexante dos Apoios Sociais mensal por beneficiário.

É proposta a revogação da regra de regressividade da dedução específica aplicável às pensões, quando o rendimento anual bruto exceda o montante de € 22.500, passando a ser deduzido um montante fixo de € 4.104, em linha com o valor da dedução específica aplicável aos rendimentos do trabalho dependente.

Englobamento

Propõe-se que quando o contribuinte exerça a opção pelo englobamento de rendimentos sujeitos a tributação a taxas liberatórias ou autónomas, somente fique obrigado a englobar a totalidade dos rendimentos dessa categoria (atualmente, é obrigado a englobar a totalidade dos rendimentos sujeitos a tributação às taxas liberatórias e autónomas).

O contribuinte que queira optar pelo englobamento de rendimentos de capitais tributados a taxas liberatórias, deve solicitar à entidade pagadora dos rendimentos, a emissão de documento comprovativo do rendimento auferido e das retenções pagas, não sendo estabelecido qualquer prazo para o efeito. Atualmente, esta solicitação tem que ser efetuada até 31 de janeiro do ano seguinte àquele a que os rendimentos respeitam, para que o contribuinte possa optar pelo englobamento.

Reforma do IRS

Reporte de perdas

Estabelece-se que a partir de 1 de janeiro de 2015, o resultado líquido negativo apurado nas diferentes categorias de rendimentos apenas pode ser deduzido aos resultados líquidos positivos da mesma categoria para cada titular de rendimentos, nos seguintes prazos:

- as perdas apuradas nos rendimentos prediais apenas poderão ser deduzidas aos ganhos da mesma categoria, sendo estabelecido um prazo de reporte de seis anos, ao invés dos atuais cinco anos;
- o resultado líquido negativo apurado na categoria B só pode ser reportado tendo por base as regras de dedução dos prejuízos fiscais previstos no CIRC, ou seja, nos 12 anos seguintes;
- o saldo negativo da categoria G, resultante de operações com instrumentos financeiros, pode ser reportado nos cinco anos seguintes, ao invés dos atuais dois anos.

Eliminação de dupla tributação internacional

Cria-se a possibilidade de reporte, para os cinco períodos de tributação seguintes, do crédito de imposto que não foi possível deduzir num determinado ano, por insuficiência de coleta no período de tributação em que os rendimentos auferidos no estrangeiro foram incluídos no rendimento tributável em Portugal.

Representação fiscal

É eliminada a presunção de que o representante fiscal é, também, gestor dos bens ou direitos do contribuinte não residente fiscal em Portugal.

Prevê-se a possibilidade de renúncia à representação por parte do representante fiscal.

Prazos de entrega da declaração anual de IRS

Eliminação dos prazos diferenciados para entrega da declaração anual de IRS em suporte papel e por via eletrónica, em resultado da massificação da entrega eletrónica nos últimos anos. Assim, passam a ser os seguintes os prazos para entrega da declaração anual de IRS em suporte papel e por via eletrónica:

- de 15 de março a 15 de abril, caso sejam auferidos apenas rendimentos do trabalho dependente e pensões;
- de 16 de abril a 16 de maio, nos restantes casos.

Os prazos acima são aplicáveis em 2016, ano em que serão entregues as declarações anuais de IRS, referentes ao ano fiscal de 2015.

Reforma do IRS

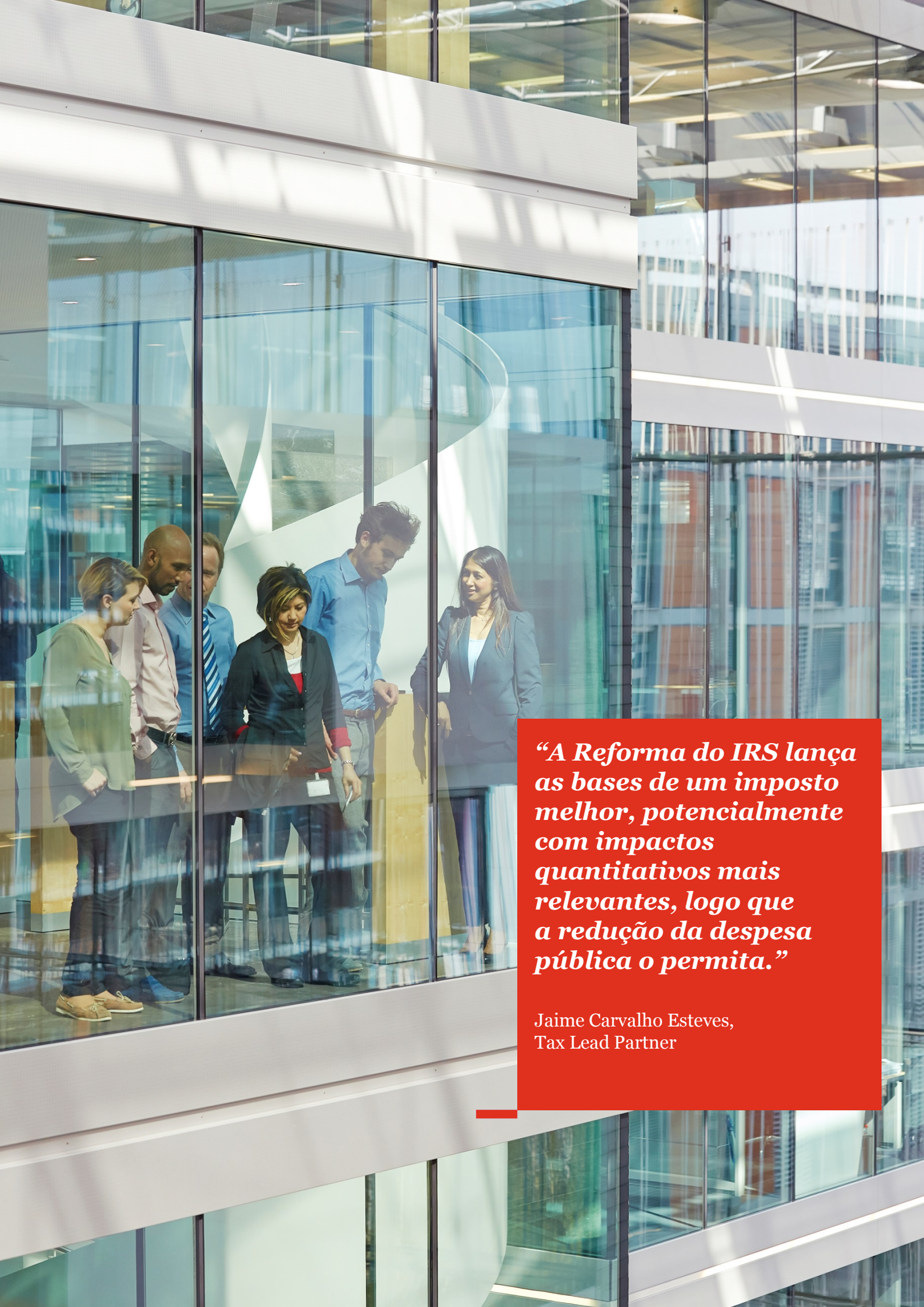
Adicionalmente, prevê-se ainda a prorrogação do prazo de entrega da declaração anual de IRS até 31 de dezembro do ano de entrega, nas situações em que sejam declarados rendimentos de fonte estrangeira e seja solicitado um crédito de imposto por dupla tributação internacional, quando não esteja determinado o imposto final pago no estado da fonte dentro dos prazos anteriormente referidos.

Dispensa de entrega da declaração anual de IRS

Ficam dispensados da entrega da declaração anual de IRS os sujeitos passivos que tenham auferido:

- rendimentos do trabalho dependente ou pensões, cujo montante anual seja igual ou inferior a € 8.500 (atualmente, € 4.104); e
- rendimentos tributados às taxas liberatórias, cujo contribuinte não tenha optado pelo englobamento.





“A Reforma do IRS lança as bases de um imposto melhor, potencialmente com impactos quantitativos mais relevantes, logo que a redução da despesa pública o permita.”

Jaime Carvalho Esteves,
Tax Lead Partner

Contactos

Jaime Esteves

Tax Lead Partner
jaime.esteves@pt.pwc.com

Eduardo Paiva

Tax Partner
eduardo.paiva@ao.pwc.com

Jorge Figueiredo

Tax Partner
jorge.figueiredo@pt.pwc.com

Leendert Verschoor

Tax Partner
leendert.verschoor@pt.pwc.com

Maria Torres

Tax Partner
maria.torres@pt.pwc.com

Paulo Ribeiro

TMAS Partner
paulo.fernando.ribeiro@pt.pwc.com

Pedro Calixto

Tax Partner
pedro.calixto@ao.pwc.com

Rosa Areias

Tax Partner
rosa.areias@pt.pwc.com

Susana Claro

Tax Partner
susana.claro@pt.pwc.com

Adrião Silva

Tax Director
adriao.silva@pt.pwc.com

Ana Duarte

Tax Director
ana.duarte@pt.pwc.com

Ana Reis

Tax Director
ana.reis@pt.pwc.com

Catarina Gonçalves

Tax Director
catarina.goncalves@pt.pwc.com

Susana Caetano

Tax Director
susana.caetano@pt.pwc.com

Lisboa

Palácio Sottomayor
Rua Sousa Martins, 1
1069-316 Lisboa
Tel: 213 599 618
Fax: 213 599 995
pwc.tax@pt.pwc.com

Porto

o'Porto Bessa Leite Complex
Rua António Bessa Leite, 1430
4150-074 Porto
Tel. 225 433 000
Fax. 225 433 499
pwc.tax@pt.pwc.com

Cabo Verde

Edifício BAI Center, Piso 2 Direito
Avenida Cidade de Lisboa
C.P. 303 Cidade da Praia
República de Cabo Verde
Tel: (+238) 261 5934
Fax: (+238) 261 6028

Angola

Edifício Presidente
Largo 17 de Setembro n.º 3
1º andar – Sala 137
Luanda – República de Angola
Tel: (+244) 227 286 109
(+244) 227 286 111
Fax: (+244) 222 311 213



<http://pwcoe2015.com/>

<http://pwcoe2015.com/>



Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto. A PricewaterhouseCoopers & Associados - SROC, Lda não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita

© 2014 PricewaterhouseCoopers & Associados - Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, Lda. Todos os direitos reservados. PwC refere-se à PwC Portugal, constituída por várias entidades legais, ou à rede PwC. Cada firma membro é uma entidade legal autónoma e independente. Para mais informações consulte www.pwc.com/structure.